



**ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL (EDB) | INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO
DE SÃO PAULO (IDP-SP)**

**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento**

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável concernentes à Produção e Consumo
Sustentáveis**

Trabalho monográfico em trio apresentado à Escola de Direito do Brasil do IDP-EDB/IDP-SP como requisito parcial para a obtenção dos créditos da Disciplina Direito, Tecnologia E Regulação, ministrada pelas Professoras MARIA TEREZA UILLE GOMES e INÊS VIRGINIA PRADO SOARES.

São Paulo/SP

Fevereiro, 2019.

Adriano Vidigal Martins – RA 18090221 –
vidigalmartins@bol.com.br
Procurador do Estado de São Paulo.
Especialista em Direito Tributário.
Mestrando pelo IDP-SP.

Henri Matarasso Filho – RA n.º
18090293
–
henri.matarasso@matarasso.adv.br
Sócio fundador do escritório
Matarasso Sociedade de Advogados
Especialista em Direito Civil,
Contratos e aluno especial do
Mestrado da USP (Departamento
de Processo). Mestrando pelo
IDP-SP.

Karina Grimaldi – RA 18090281
– ka.grimaldi@uol.com.br
Procuradora Federal
Especialista em Direito Ambiental,
Direito Público e Direito Processual
Civil. Mestranda pelo IDP-SP.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável concernentes à Produção e Consumo Sustentáveis

RESUMO: A Organização das Nações Unidas estabeleceu metas a serem cumpridas pelos países membros para garantia da proteção da paz, do meio ambiente equilibrado e para erradicação da pobreza. Referidas metas são conhecidas como objetivos de desenvolvimento sustentável ou ODS. Neste artigo, discorreremos um pouco sobre a ODS número 12 que garante a proteção do meio ambiente por meio da produção e consumo sustentáveis.

ABSTRACT: *The United Nations has set goals to be met by member countries to ensure the protection of peace, the balanced environment and the eradication of poverty. Such goals are known as sustainable development goals or ODS. In this article, we will talk a little about the ODS number 12 that guarantees the protection of the environment through sustainable production and consumption.*

PALAVRAS CHAVE: Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Objetivos para desenvolvimento sustentável. Proteção ambiental. Atuação do Poder Judiciário Brasileiro no cumprimento das ODS.

KEYWORDS: *The 2030 Agenda. United Nations sustainable development goals. Environmental Protection. The Brazilian Judiciary and the sustainable development goals.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. – Grupo “A” – Plano de ação para a produção e consumo sustentáveis. 2.1 – Grupo “A”: Gestão Sustentável e Uso Eficiente dos Recursos Naturais. 2.2 – Grupo “A”: Incentivos econômicos para prática de sustentáveis. 2.3. – Grupo “A: Do incentivo às práticas de responsabilidade ambiental pelas empresas. 3. – Grupo “B”: Desperdício de alimentos. 3.1. – Grupo “B”: Manejo adequado de produtos químicos. 3.2. – Grupo “B”: Reduzir a geração de resíduos. 3.3. – Grupo “B” – Considerações gerais. 4. – Grupo “C”: Da importância do consumo sustentável. 4.1. – Grupo “C”: Da Educação ambiental. 4.2. – Grupo “C”: Dos padrões sustentáveis de produção e consumo e a pesquisa científica e tecnológica. 4.3. – Grupo “C”: Turismo sustentável. 4.4 – Grupo “C”: Da diminuição de subsídios ao uso de combustíveis fósseis. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução.

Na Conferência realizada no Rio de Janeiro em 2012, a Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, conhecidos como ODS.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um apelo universal da Organização das Nações Unidas à ação dos países membros para acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar paz.

As metas são divididas entre “Metas de Implementação” e “Metas Finalísticas”. As metas de implementação referem-se a recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança (arranjo institucional e ferramentas: legislativas, planos, políticas públicas, programas, etc.) necessários ao alcance da ODS; as metas finalísticas, por sua vez, são aquelas cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance do ODS específico.

Trataremos neste trabalho do ODS número 12, que trata da produção e consumo sustentável, e de sua relação com a ODS número 9, que estabelece que o Poder Judiciário auxilie na implementação dos ODS.

Originalmente tratávamos de 12 metas, sendo todas consideradas como plenamente aplicáveis e pertinentes ao Brasil; mas 8 delas foram adequadas à realidade brasileira.

Pretende-se, especialmente, verificar quais são os objetivos abrangidos pela referida meta 12 e como o Poder Público vem conferindo sua implementação, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário.

Vale reprimir as metas ligadas à ODS 12 (“assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”):

1. 12.1 (meta Brasil): *“Implementar o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis, em articulação com entes federados.”*
2. 12.2 (meta Brasil): *“Até 2030, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais”.*

3. 12.3 (meta Brasil): 12.3.1br Até 2030, reduzir o desperdício de alimentos per capita nacional, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita. 12.3.2br Estabelecer marco regulatório para a redução do desperdício de alimentos no Brasil.
4. 12.4 (meta Brasil): Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de
5. todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.
6. 12.5 (meta Brasil): Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.
7. 12.6 (meta Brasil): “Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar parâmetros e práticas de responsabilidade socioambiental e a integrar informações acerca dessas práticas em seus sistemas, bancos de dados e ciclo de relatórios”.
8. 12.7 (meta Brasil): “Promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”.
9. 12.8 (meta Brasil): “Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza, em consonância com o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA)”.
10. 12.A (meta Brasil): Apoiar países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo.
11. 12.B (meta Brasil): “Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo, acessível a todos, que gera emprego e trabalho digno, melhora a distribuição de renda e promove a cultura e os produtos locais”.
12. 12.C (meta Brasil): “Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas”.

Pelo contexto dos temas desta ODS, é possível segregá-la em 3 principais grupos: **(A)** 12.1 (plano de ações), 12.2 (Gestão), 12.6 (Medidas de Incentivos), 12.C (Medidas de Desestímulos); **(B)** 12.3 (desperdício de alimentos), 12.4 (manejo adequado de produtos químicos) e 12.5 (reduzir a geração de resíduos); **(C)** 12.6 (grandes empresas e transacionais), 12.7 (compras públicas), 12.8 (conscientização sobre desenvolvimento sustentável), 12.A (apoiar países em desenvolvimento) e 12.B (monitoramento de impactos).

O ODS 12 sugere como meta a produção e o consumo sustentável, o estímulo ao turismo ambiental e a redução do consumo dos combustíveis fósseis.

O Poder Judiciário, por sua vez, pode auxiliar no cumprimento da referida meta na medida em que priorize o julgamento das ações que versem sobre referidas matérias.

Cumpra-se destacar, ainda, que é fundamental a atuação dos legitimados à defesa do meio ambiente para propositura das ações coletivas ambientais, como o Ministério Público e os órgãos públicos ambientais, posto que o Poder Judiciário é inerte por definição e não pode cumprir o ODS 9 caso não seja provocado pelos legitimados à defesa do meio ambiente em juízo.

Abordaremos, assim, os três subgrupos desta ODS nos seguintes tópicos. Vejamos:

2. – Grupo “A” – Plano de ação para a produção e consumo sustentáveis

A Conferência das Nações Unidas realizada em Johannesburgo no ano de 2002, a denominada Rio + 10, decidiu sobre a necessidade de criar um conjunto decenal de programas com a finalidade de oferecer apoio às políticas públicas de produção e consumo sustentáveis implantadas pelos países integrantes da organização.

Em resposta ao deliberado na África do Sul, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) se reuniu no início de 2003 no Marrocos e criou o Processo de Marrakesh com o propósito de conferir aplicação concreta ao conceito de produção e consumo sustentáveis, bem como fomentar os países membros das Nações Unidas a desenvolver um plano de ação direcionado para a produção e consumo sustentáveis.

O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh e, no ano de 2011, elaborou o seu Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), que é o documento que retrata as ações do governo e da sociedade civil para a concretização de padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Entende-se por produção sustentável a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida dos bens e serviços, das melhores alternativas possíveis para minimizar os impactos ambientais. O modelo de produção não sustentável e a ineficiência energética são fatores determinantes para a aceleração do aquecimento global como advertiu o político americano Al Gore na obra *Uma Verdade Inconveniente*.

“Quando falamos em gases de efeito estufa (ou gases-estufa) e nas mudanças climáticas, em geral o dióxido de carbono recebe mais atenção. Existem alguns outros, embora o CO2 seja, consideravelmente, o mais importante. O que todos os gases-estufa têm em comum é que eles permitem a entrada de luz solar na atmosfera, mas absorvem parte da radiação infravermelha que deveria sair do planeta. Com isso, o ar se aquece. A existência de certa quantidade de gases de efeito estufa é benéfica. Sem eles, a temperatura média da superfície da Terra ficaria por volta de 18° C negativos – ou seja, nada agradável. Os gases-estufa ajudam a manter a superfície da Terra a uma temperatura média muito mais agradável – por volta de 15° C. No entanto, por conta das concentrações cada vez maiores de gases-estufa produzidos pelo homem na era moderna, estamos elevando a temperatura média do planeta e criando as perigosas mudanças climáticas que vemos ao nosso redor. O CO2, em geral, é considerado o principal culpado, pois responde por 80% do total das emissões de gases-estufa. Quando queimamos combustíveis fósseis (petróleo, gás natural e carvão), seja em casa, nos carros, fábricas ou usinas elétricas, quando cortamos ou queimamos florestas, ou ainda quando produzimos cimento, liberamos CO2 na atmosfera”.

Mediante o implemento de seu Plano de Ação, o Brasil está cumprindo a meta fixada pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Meta 12.1) de dar concretude ao Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis.

O Poder Judiciário, através da priorização do julgamento das ações coletivas que questionam a legalidade dos licenciamentos ambientais de atividades potencialmente poluidoras, poderá contribuir com a concretização da meta de implemento de ações voltadas para a produção sustentável

Através de pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal com os parâmetros ‘ação civil pública’ + ‘licenciamento ambiental’ foram encontrados 5 acórdãos e 28 decisões da Presidência. Além do mais, mediante pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça com idênticos parâmetros foram encontrados 85 acórdãos.

Denota-se que são relativamente baixos os números de processos encontrados mediante busca na internet acerca do tema, motivo pelo qual é plenamente viável os respectivos Tribunais estabelecerem prioridade para o julgamento das demandas que tratam do assunto.

2.1 – Grupo “A”: Gestão Sustentável e Uso Eficiente dos Recursos Naturais

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) também fixou como meta atingir a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, fixando o ano de 2030 como termo final para cumprir o objetivo proposto.

O desenvolvimento com sustentabilidade ambiental é aquele em que os recursos naturais são preservados para o usufruto da presente e das futuras gerações. O Ministro Paulo Roberto Haddad, citando os economistas Pearce e Turner, assim delimitou o conceito de desenvolvimento sustentável.

“Pearce e Turner propõem a seguinte definição operacional para o desenvolvimento sustentável: ‘este envolve a maximização dos benefícios líquidos do desenvolvimento econômico, sujeito à manutenção dos serviços e da qualidade dos recursos naturais ao longo do tempo’. Essa manutenção implica, desde que seja possível, a aceitação das seguintes regras: Utilizar os recursos naturais a taxas menores ou iguais à taxa natural em que podem regenerar-se ($h < y$).

>> Otimizar a eficiência com que recursos não renováveis são usados, sujeito ao grau de substituição entre recursos e progresso tecnológico.

>> Manter sempre os fluxos de resíduos no meio ambiente no nível igual ou abaixo de sua capacidade assimilativa ($W < A$)”.

O desenvolvimento econômico não pode ser medido apenas pelo aumento do Produto Nacional Bruto (PNB) da nação, devendo ser considerado o quanto a geração de riquezas contribuiu na elevação da qualidade de vida do povo. Um parâmetro relevante para se medir da qualidade de vida do ser humano é qualidade do ar, da água e dos demais recursos naturais. A Constituição Federal garantiu que todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88). Sendo assim, o direito à sustentabilidade ambiental está relacionado ao direito fundamental à vida, possuindo o ser humano não apenas o direito biológico de viver mas sim de usufruir sua vida com padrões de qualidade ambiental.

Além disso, a norma de proteção ambiental é de titularidade de toda a coletividade, sendo o direito ao ambiente equilibrado um direito fundamental de terceira geração. Neste sentido o voto do eminente Ministro Celso de Mello quando do julgamento do mandado de segurança 22.164-0:

“Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporânea. Essa prerrogativa consiste ao reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Ministro Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (CELSO LAFER, ‘A reconstrução dos Direitos Humanos’, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras)

A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA, ‘O direito ambiental internacional’, in Revista Forense 317/127), particularmente no ponto em que reconheceu ao Homem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar”

A métrica utilizada pela ONU para verificar se a nação está cumprindo a meta da gestão sustentável é a pegada material que consiste em apurar o quanto estamos extraindo da biosfera para obtermos as utilidades necessárias para mantermos os nossos padrões de vida.

A implantação dos processos eletrônicos em todo o território nacional, inclusive com a digitalização do acervo, constitui uma importante contribuição do Poder Judiciário na implementação da gestão sustentável.

2.2 – Grupo “A”: Incentivos econômicos para prática de sustentáveis

A fim de cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ONU determinou fossem concedidos incentivos econômicos para as empresas que adotassem práticas sustentáveis.

O incentivo econômico de maior praticidade concedido pelo Estado com a finalidade de fomentar a produção de produtos sustentáveis ou que agreguem o valor sustentabilidade no seu processo de elaboração é o incentivo fiscal, com tratamento tributário mais benéfico, através do diferencial de alíquotas.

Com a incidência tributária, o Estado subtrai o patrimônio do particular com o propósito de carrear os recursos necessários para implementar políticas públicas. No sistema capitalista, os impostos são as principais fontes de arrecadação do Estado, pois o Estado normalmente não atua no domínio econômico concorrendo com os particulares.

Todavia, o imposto também pode ser usado para fomentar comportamentos que contribuam com o bem-estar da população. As empresas que produzem produtos sustentáveis e que utilizam energia de maneira racional devem receber tais estímulos. Com a concessão do benefício fiscal para os produtos e mercadorias que agregam a sustentabilidade, o Estado estará visando à implementação do direito individual à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88). O Brasil está adotando políticas públicas compatíveis com a meta 12 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como se denota com o programa que institui o Programa Rota 2030 (Lei 13.755/18). Este programa determina que o Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos que atenderem ao requisito da eficiência energética em até dois pontos percentuais (art. 2º, I, da Lei 13.755/18), bem como determina que os veículos híbridos equipados com motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e álcool devem ter uma redução de, no mínimo, três pontos percentuais na alíquota do IPI em relação aos veículos convencionais, de classe e categorias similares, equipados com o mesmo tipo de motor (art. 2º, §4º, da Lei 13.755/18).

Entende-se por veículos com eficiência energética aqueles que perfazem um maior percurso com menos combustível em comparação com demais veículos, emitindo menor quantidade de CO₂ na biosfera.

A Constituição Federal determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deve possuir um tratamento diferenciado, através do diferencial de alíquotas, para os produtos classificados como essenciais (artigo 153, § 3º, I, da Constituição Federal). Esta previsão constitucional se denomina princípio da seletividade em decorrência da essencialidade do produto.

Portanto, os produtos classificados como essenciais devem possuir uma alíquota menor do que as alíquotas estabelecidas para os demais produtos que não possuem esta classificação. Como consequência da aplicação do princípio da essencialidade, os produtos que agreguem no seu processo de elaboração o valor da sustentabilidade ambiental, como os reciclados, e os produtos que promovam o desenvolvimento sustentável, como as placas solares e os canudos biodegradáveis, devem obrigatoriamente possuir um tratamento tributário mais favorável com alíquotas diferenciadas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por se tratar da concretização de um princípio constitucional, caso o Poder Executivo incida na omissão parcial, não concedendo tratamento tributário mais benéfico ao produto que agregue o valor sustentabilidade, apesar de haver concedido o benefício a outros produtos, a lacuna pode ser colmatada pelo Poder Judiciário, mediante ordem de enquadramento do produto sustentável na menor alíquota prevista na Tabela de Imposto de Produtos Industrializados (TIPI).

Todavia, antes de proferir a decisão, o Judiciário deve estabelecer um prévio diálogo institucional com os demais poderes, indagando os motivos pelos quais o diferencial de alíquotas não foi aplicado para o produto sustentável e se é possível estender o benefício sem colidir com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça julgou ser possível realizar o confronto das diversas alíquotas do ICMS a fim de verificar eventual violação do princípio da seletividade quando do julgamento do mandado de segurança 28.227-GO, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, lide que possuía como objeto o enquadramento da energia elétrica como mercadoria essencial. Esta decisão do STJ serve como paradigma para demonstrar a possibilidade do Poder Judiciário realizar o confronto de alíquotas do IPI entre os produtos ecológicos e os demais produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2.3. – Grupo “A: Do incentivo às práticas de responsabilidade ambiental pelas empresas

Estabeleceu a Organização das Nações Unidas, neste plano de ação para garantia da produção e consumo sustentáveis, a meta de incentivar as empresas a adotar práticas de responsabilidade socioambiental e a integrar as informações dessas práticas em seus sistemas e bancos de dados.

Referida meta se alinha com as exigências da ISO 26000, de maneira que interessa economicamente às empresas cumpri-la.

Responsabilidade socioambiental consiste na responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente.

Uma empresa que age com responsabilidade ambiental é aquela que possui um comportamento ético e transparente e que contribui para o desenvolvimento sustentável, inclusive para a saúde e o bem-estar da sociedade, bem como age em conformidade com a legislação aplicável e é consistente com as normas internacionais de comportamento.

Para bem compreendermos o conceito de responsabilidade socioambiental, mister é tratar dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Sustentabilidade refere-se à qualidade dos processos produtivos que buscam os resultados econômico, ambiental e social. O desenvolvimento sustentável, por sua vez, é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras suprirem suas próprias necessidades. Trata-se de promover o desenvolvimento econômico com sustentabilidade.

Posto isso, podemos conceituar a responsabilidade socioambiental como a responsabilidade dos agentes econômicos de realizar suas atividades produtivas com sustentabilidade.

Como explicado no próprio site do INMETRO, a ISO 26000 exige que as empresas considerem questões socioambientais em suas decisões, como transcrevemos:

“Segundo a ISO 26000, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Isso implica um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, que esteja em conformidade com as leis aplicáveis e seja consistente com as normas internacionais de comportamento. Também implica que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização, seja praticada em suas relações e leve em conta os interesses das partes interessadas.”

Podemos afirmar que uma empresa age com responsabilidade socioambiental quando cumpre regularmente a legislação ambiental existente, o que inclui a adoção de práticas produtivas que não danifiquem o meio ambiente e a obtenção de licenças ambientais antes da prática de qualquer atividade que possa apresentar algum impacto ambiental.

No Brasil, exige-se o licenciamento ambiental para toda atividade que cause impacto no meio ambiente. Trata-se de instrumento importante de proteção ambiental, previsto na Magna Carta e na legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado em seu artigo 225. O inciso IV, do parágrafo 1º, do dispositivo constitucional supracitado, prevê o licenciamento ambiental como instrumento para proteção do direito constitucional fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Como explica Talden Farias, o licenciamento ambiental é o mais importante mecanismo estatal de defesa do meio ambiente, pois é por meio dele que o Poder Público impõe condições para o exercício da atividade econômica.

Ante o exposto, a meta 12.6 da Agenda 2030 da ONU busca exigir responsabilidade socio ambiental dos agentes econômicos, a qual é concretizada basicamente pela legislação que exige licença ambiental para a prática de atividades impactantes ao meio ambiente, bem como pelos dispositivos legais que tipificam como infração administrativa e criminal as condutas lesivas ao meio ambiente.

E qual o papel do Poder Judiciário na concretização de referida meta?

Conferir prioridade ao julgamento das ações que se refiram ao licenciamento ambiental, bem como às ações que tratem da responsabilidade ambiental das empresas, é uma maneira de cumprimento da meta pela via judicial.

Referida prioridade a ser dada pelo Poder Judiciário atenderia ao disposto na meta 9, que implica integrar as metas da agenda 2030 da ONU às metas do próprio Poder Judiciário.

Seria muito relevante se o Poder Judiciário por meio de ferramentas de *business intelligence* pudesse levantar os dados de quantas ações existem que visam responsabilizar empresas por danos ambientais, bem como ações coletivas questionando os licenciamentos ambientais, de modo a possibilitar dar-lhes prioridade de julgamento.

3. – Grupo “B”: Desperdício de alimentos

Trata-se de uma meta de implementação e não finalística. A meta apresentada pelas Nações Unidas seria para que *até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.*

No Brasil ela foi adaptada para que constasse que *“até 2030, reduzir o desperdício de alimentos per capita nacional, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”* (Meta Brasil 12.3.1br) e, ainda, para *“estabelecer marco regulatório para a redução do desperdício de alimentos no Brasil”*.

Entre os motivos para adequação à realidade Brasileira foi proposta a adaptação para que se eliminasse da proposta original o termo “reduzir pela metade”, pois o Grupo optou por aguardar a proposta a ser definida na “Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil”, instituída em Dezembro de 2017, no âmbito da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), que conduzirá as discussões e definirá metas para o país.

Além disso, foi criada uma nova meta 12.3.1br para comportar a necessidade do estabelecimento de marco regulatório para a redução do desperdício de alimentos no Brasil.

Isto porque há diversos projetos de lei sobre a matéria, sem, no entanto, estabelecer o **marco regulatório**.

Entre os tópicos do marco regulatório, **apontaram-se:** (i) Quais eram as partes críticas; (ii) as causas de perdas e desperdícios em diferentes níveis; (iii) e as possíveis soluções.

Como ponto de observância e em decorrência desta ODS/Meta, pudemos identificar os seguintes desdobramentos: (a) Projeto de Lei 5.958/2013 (Substitutivo adotado), que, em resumo: (i) institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA); (ii) Doação de alimentos como “regra” (artigo 8º)¹.

3.1. – Grupo “B”: Manejo adequado de produtos químicos

Trata-se de meta finalística, cujo texto foi mantido em sua integralidade para a realidade brasileira. Essa meta aponta que, *até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.*

Houve uma solicitação para adaptação, já que se apontou que não seria possível avaliar se haverá uma redução significativa, pois o universo das substâncias químicas é imenso (há mais de 125.000 substâncias). O IPEA, todavia, entendi por mantê-la na íntegra.

¹ Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou in natura que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final. Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 10. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 12. Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

3.2. – Grupo “B”: Reduzir a geração de resíduos

A meta 12.5 (reduzir geração de resíduos) é outra meta finalística mantida em sua integralidade para a realidade brasileira e apontava que *até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso*”.

3.3. – Grupo “B” – Considerações gerais

Como o próprio apontamento de alteração, o termo “substancialmente” é muito impreciso e poderia acabar por tornar a meta sem grande alcance prático, já que não se sabe ao certo qual a dimensão deste termo. Isto, todavia, acabou superado pelo IPEA que entendeu por bem mantê-lo.

Neste subgrupo de metas, podemos trazer o conceito dos 3 Rs, qual seja, (1) **R**edução do uso de matérias primas e energia; (2) **R**eutilização direta de produtos; e (3) **R**eciclagem de matérias.

4. – Grupo “C”: Da importância do consumo sustentável

O item 7 do ODS 12 da Agenda 2030 da ONU propõe a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

O alcance limitado das “compras públicas sustentáveis” está em desacordo com textos normativos brasileiros recentes acerca da matéria, em especial a alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, bem como o Decreto nº 7.746, de 2012, e as Instruções Normativas nº 1, de 2010, nº 10, de 2012 e nº 5, de 2017, que trazem normas que denotam uma abrangência maior, para além das compras públicas sustentáveis, que vão na direção das contratações sustentáveis.

Contratações sustentáveis abrangem tanto o momento da aquisição dos bens, serviços e obras por meio das licitações públicas, como o planejamento e a execução contratual.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, no julgamento da medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-1 Distrito Federal, se manifesta no sentido de que o Estado tem o dever irrenunciável de preservar e defender o meio ambiente e que o meio ambiente não pode ficar comprometido por interesses empresariais e econômicos, pois a atividade econômica está subordinada ao princípio que privilegia a defesa do meio ambiente.

Sobre o desenvolvimento nacional previsto no art. 3º, inciso II da Constituição Federal, afirmou o Egrégio STF que o princípio do desenvolvimento sustentável está impregnado de caráter eminentemente constitucional e que encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa em justo equilíbrio entre as exigências de economia e as de ecologia e que quando existente conflito entre a economia e a ecologia essa última deva prevalecer resguardando o direito à preservação do meio ambiente para a atual e as futuras gerações.

Mister é ressaltar que a Lei 8666/93, que dispõe sobre licitações, prevê no inciso IX, do Artigo 6º, o adequado tratamento do impacto ambiental da obra. Outrossim, o inciso VII, do Artigo 12, do mesmo dispositivo legal, prevê o impacto ambiental como requisito nos projetos básicos e executivos. As exigências de licenças ambientais prévias (LAP) e licenças ambientais operacionais (LAO) são exigências de qualquer obra independentemente de serem públicas ou particulares.

Observe-se que a Lei de Licitações só prevê que o projeto básico tenha um estudo sobre o impacto ambiental da obra, mas não prevê solução de sustentabilidade.

Importa mencionar que o Ministério do Planejamento firmou parceria com agência da ONU para aprimorar serviços e compras públicas. Referido acordo terá duração de dois anos e envolverá treinamentos, disseminação de boas práticas e agendas colaborativas nas áreas.

São objetivos do acordo mencionado²:

² Contratações Públicas Sustentáveis – site do Ministério do Planejamento.

- “Disseminação de boas práticas das duas instituições sobre a gestão de compras públicas e a cadeia de prestação de serviços no âmbito governamental;
- Estímulo à troca de conhecimentos e compartilhamento de base de dados e informações, não protegidas por sigilo – nas áreas de gestão, compras sustentáveis, aquisições e contratação de serviços e outros temas pertinentes à agenda comum;
- Promoção da troca de experiências, melhores práticas e metodologias para a aplicação de modelos de levantamento de custos de usuários de serviços públicos;
- Colaboração em agendas sobre o tema de compras sustentáveis;
- Cursos de capacitação e treinamentos.”

Trata-se de acordo firmado pelo Poder Executivo para cumprimento do ODS 12, item 7.

No âmbito do Poder Judiciário, pode-se concluir que cabe ao Poder Judiciário julgar possíveis ações judiciais que se refiram às licitações, considerando essa questão da sustentabilidade.

4.1. – Grupo “C”: Da Educação ambiental

O item 8 do ODS 12 estabelece que até 2030 deve ser dada garantia às pessoas à obtenção de informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Referida meta abrange a educação para a cidadania global, a educação para o desenvolvimento sustentável (incluindo a educação sobre mudança do clima) e o Programa Nacional de Educação Ambiental – programa instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação, em sua última versão em 2005, sem prazo determinado.

As ações do Programa Nacional de Educação Ambiental se destinam a assegurar, no âmbito educativo, a interação e a integração equilibradas das múltiplas dimensões da sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, espacial e política –

ao desenvolvimento do país, buscando o envolvimento e a participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida.

O Programa Nacional de Educação Ambiental, também conhecido como PRONEA, é coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental.

Consoante informações do Ministério do Meio Ambiente, as ações do PRONEA se destinam a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política - ao desenvolvimento do País, resultando em melhor qualidade de vida para toda a população brasileira.

Trata-se de meta muito relevante, haja vista não ser possível falar em preservação ambiental e sustentabilidade sem pensar em educação ambiental.

4.2 – Grupo “C”: Dos padrões sustentáveis de produção e consumo e a pesquisa científica e tecnológica.

O item A do ODS 12 da Agenda 2030 propõe o apoio a países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Em pesquisa verificou-se que o governo federal brasileiro vem incentivando financeiramente a pesquisa para produção e consumo sustentáveis por meio dos órgãos de financiamento à pesquisa, mas a atuação de Poder Executivo ainda é muito singela nesta área.

É fundamental que o Poder Público dê mais importância ao tema estimulando a pesquisa nas áreas de produção e consumo sustentável, o que poderia ser feito por meio de concessão de prêmios aos melhores projetos sobre o tema, por exemplo.

Não há inovação sem pesquisa e é muito importante a consciência do Poder Executivo sobre sua responsabilidade na promoção da capacidade científica brasileira em promover padrões sustentáveis.

4.3– Grupo “C”: Turismo sustentável

O item B do ODS 12 da Agenda 2030 propõe o desenvolvimento e implementação de ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável.

Importa destacar que o turismo ambiental gera empregos, bem como promove a cultura e a venda de produtos locais. Trata-se, portanto, de importante instrumento de proteção ambiental e estímulo à economia local. O turismo ecológico gera emprego e trabalho digno, assim como melhora a distribuição de renda e promove a cultura e os produtos locais.

Também trata o item B do desenvolvimento e implementação de ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo, acessível a todos.

Turismo sustentável consiste no turismo que gera emprego e trabalho digno, bem como melhora a distribuição de renda e promove a cultura e os produtos locais.

Neste contexto, entende-se por trabalho digno aquele que gera remuneração equitativa, segurança no local de trabalho, proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas, e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.

Mister é ressaltar que há o Programa Turismo Sustentável, formado por uma parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Turismo.

Referido programa consiste na implementação de medidas como as concessões de serviço de uso público nos parques, cuja execução ficará a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e na adoção de medidas estruturantes para proporcionar aos turistas o acesso, com segurança e conforto, aos atrativos naturais brasileiros.

Segundo informação constante do site do Ministério do Meio Ambiente o objetivo do Programa é estimular o turismo no Brasil, que é a indústria que mais cresce no país.

Ao Poder Judiciário brasileiro compete apreciar ações que versem sobre o turismo ecológico e sobre a implementação do Programa Turismo Sustentável, de maneira a cumprir o ODS 9 da Agenda 2030.

4.4 – Grupo “C”: Da diminuição de subsídios ao uso de combustíveis fósseis

O item C do ODS 12 trata da diminuição do subsídio ao uso dos combustíveis fósseis. Referida meta consiste na racionalização dos subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais.

Referida meta pode ser alcançada por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

O Poder Executivo brasileiro está na contramão deste objetivo da Agenda 2030, na medida em que ampliou em 2018 o subsídio ao uso de combustíveis fósseis.

Neste sentido, caso os legitimados cumprissem seu papel e questionassem o aumento ao referido subsídio judicialmente, poderia o Poder Judiciário manifestar-se fundamentadamente contrário à sua concessão, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal e no item C, do ODS 12, da Agenda 2030.

5. Conclusão

Diante do exposto, a Organização das Nações Unidas estabeleceu objetivos de desenvolvimento sustentável a serem implementados até o ano 2030.

Neste contexto, a política pública brasileira de desenvolvimento sustentável é implementada com o propósito de garantir o cumprimento do ODS 12, que se refere à produção e ao consumo sustentável, de maneira a garantir a efetivação do direito fundamental à sadia

qualidade de vida e de posicionar o país em consonância com a agenda internacional de preservação dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações.

No cumprimento do referido ODS, o Estado brasileiro pode, entre outras coisas, utilizar o incentivo fiscal como veículo indutor da fabricação de produtos e comercialização de mercadorias que promovam a sustentabilidade do planeta.

Lembre-se que a instituição de benefícios fiscais é uma atividade discricionária do poder legislativo cujo não exercício não pode fundamentar a prática do ativismo judicial. Todavia, caso o legislador conceda um benefício fiscal a determinado setor produtivo excluindo agentes econômicos que se encontram em situação similar e que produzem produtos que promovam o desenvolvimento sustentável, o Poder Judiciário poderá suprir a omissão parcial do legislador ampliando o alcance do benefício fiscal para os produtos que agregam o valor sustentabilidade.

A decisão judicial, neste caso, daria concretude ao direito fundamental à sadia qualidade de vida, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade de tratamento tributário.

Além dos incentivos fiscais, o Poder Público brasileiro tem cumprido o ODS 12 por meio de programas de governo, tais como o Programa Nacional de Educação Ambiental e o Programa Turismo Sustentável.

Como relação à produção e consumo sustentáveis, cumpre destacar que o incentivo financeiro à pesquisa sobre produção sustentável, realizada pelos órgãos de financiamento à pesquisa como CNPQ e FINEP, é importante instrumento para sua concretização.

Da mesma maneira, a concessão do selo ISO 26.000 às empresas que trabalham com responsabilidade socioambiental é uma maneira que cumprir o ODS 12.

Outrossim, cumpre salientar que cabe também ao Poder Público realizar a compra e a contratação de produtos com responsabilidade ambiental. Neste sentido, as licitações sustentáveis são de fundamental relevância ao cumprimento do ODS 12.

Sobre o tema, é relevante a parceria entre o Ministério do Planejamento com agência da ONU para aprimorar serviços e compras públicas.

A questão é saber em que medida os operadores do Direito podem colaborar com a implementação da Agenda 2030 no que se refere à produção e consumo sustentáveis.

Inicialmente, cumpre destacar que cabe aos legitimados ingressarem com ações questionando todas as ações governamentais que não estiverem em consonância com o ODS 12.

Ao Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, cumpre, inicialmente, melhorar seu sistema de cadastro de processos eletrônicos, para que o Ministério Público, os órgãos ambientais e os demais legitimados das ações coletivas, possam qualificar melhor o assunto da ação que ajuízam, podendo mencionar inclusive o termo ODS ou agenda 2030.

Em segundo lugar, cabe ao Poder Judiciário dar prioridade ao julgamento das ações que se refiram ao cumprimento da agenda 2030 da ONU.

Para isso, poderia o Conselho Nacional de Justiça, por meio de ferramentas de *business intelligence*, fazer um levantamento sobre quantas ações ajuizadas se referem aos temas do ODS 12, como por exemplo, incentivo fiscal ecológico, turismo ecológico, Programa Turismo Sustentável, Programa Nacional de Educação Ambiental, licenciamento ambiental, licitações sustentáveis, entre outros.

Realizado este levantamento de dados, pode o Conselho Nacional de Justiça avaliar quanto tempo tem sido usado para julgá-las e exigir prioridade em seu julgamento.

A sustentabilidade da produção e do consumo são fundamentais para a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta maneira, o objetivo de desenvolvimento sustentável 12 é extremamente relevante, de modo que cabe ao Poder Judiciário exercer sua jurisdição dando prioridade às ações referentes a este tema.

6. Referências

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros. São Paulo: 2008.
- ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. 3ª ed. Malheiros. São Paulo: 2015.
- BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição. 2 Ed. Quartier Latin. São Paulo: 2013.
- FARIAS, Talden, Licenciamento Ambiental, aspectos teóricos e práticos, Editora Forum, 4ª edição, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição. 19 ed. Malheiros. São Paulo: 2018.
- HADDAD, Paulo Roberto. Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável. Saraiva. São Paulo: 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. Saraiva. São Paulo: 2018.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2018.
- Recurso Extraordinário 405.579 PR. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 01.12.2010 Tribunal Pleno.
- Mandado de Segurança 22.164-0 SP. Relator Ministro Celso de Melo. Data do Julgamento: 30.10.95. Tribunal Pleno.
- PIVA, Silvia Helena Gomes. Incentivos Fiscais. Jus Podivm. Salvador: 2018.
- RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial. 2 ed. Saraiva. São Paulo: 2015.
- Contratações Públicas Sustentáveis – site do Ministério do Planejamento.